

## CONSELHO GERAL

### ACÓRDÃO DE 3-2-1979

*I — Não pode considerar-se instruído o processo de inscrição como advogado, à face do Art. 557.º do Est. Jud., faltando a boa informação do patrono, mesmo que este se refira a período relativo a prorrogação de prazo normal do tirocínio, concedida por deliberação do Conselho Geral, dado que todo o tempo de estágio deve ser acompanhado por patrono (E. J. art. 551.º-1). II — A deliberação da Ordem sobre o pedido de suspensão de inscrição como candidato, produz efeitos desde a data de entrada do próprio pedido na Secretaria da Ordem e estes mantêm-se até seu efectivo levantamento. III — É requisito essencial para a instrução do processo de inscrição como advogado a comprovação das presenças em Tribunais e intervenções em processos (Arts. 552.º, 553.º e 557.º-2, do Est. Jud.); e não podem ser tomadas em conta as intervenções dos estagiários em processos, intitulado-se advogado e sem possuir patrono, até porque essas intervenções eram feitas com infracção aos princípios que regem o estágio. IV — Não tem idoneidade moral para o exercício da profissão o candidato à Advocacia que conscientemente falta à verdade sobre os elementos essenciais para a inscrição como Advogado.*

Acordam os Membros do Conselho Geral da Ordem dos Advogados:

1. O Dr. D., com domicílio na R. Augusta, em Lisboa, interpõe recurso para este Conselho Geral da deliberação do Conselho Distrital de Lisboa, proferida em 8 de Novembro de 1978 que indeferiu o seu pedido de inscrição como Advogado.

2. Foram fundamentos do indeferimento os seguintes:

a) a falta de apresentação de informação sobre o tirocínio pelo Advogado Sr. Dr. D., relativamente ao período em que este o terá patrocinado na segunda prorrogação do estágio;

b) a falta de levantamento da suspensão da referida segunda prorrogação do estágio, suspensão que teve lugar, a pedido do requerente, por deliberação do Conselho Geral de 22 de Dezembro de 1972;

c) a falta de comprovação de intervenção em processos e presenças em Tribunal, em qualquer dos períodos de estágio.

3. Rebelou-se o recorrente contra os aludidos fundamentos, sustentando ter cumprido todos os requisitos legais para inscrição.

Para tanto, argumenta com base nos numerosos elementos que provêm do seu já extenso e antigo processo de inscrição e estágio, nos termos que serão ponderados no decorrer deste acórdão.

Torna-se, para tanto, útil fazer agora uma resenha dos múltiplos factos que ocorreram no processo individual do candidato à Advocacia ora recorrente, por forma a esclarecer devidamente uma situação aparentemente complexa.

4. Eis, portanto, os factos que é lícito dar como apurados, em face do extenso processo que instrui a deliberação recorrida:

4.1. Em 4 de Janeiro de 1966 requereu o imprecante ao Conselho Distrital do Porto inscrição como candidato à Advocacia, mediante apresentação dos elementos necessários, e designadamente pela indicação do patrono, que era o Sr. Dr. V., advogado no Porto e que declarou aceitar o patrocínio.

4.2. Foi deferida inscrição provisória no Conselho Distrital do Porto em 8 de Janeiro seguinte.

E o estágio é dado como iniciado em 14 de Janeiro (ut certidão de fls. 27 dos autos), data também atestada pelo patrono.

4.3. Deixou, porém, o interessado de estagiar de facto com o Sr. Dr. V. a partir de 12 de Setembro de 1966 (v. declaração de fls. 25 dos autos), data, aliás, a partir da qual foi incorporado no Exército (v. doc. de fls. 7 do apenso).

4.4. Durante o período em que estagiou com aquele Advogado tiveram lugar a nível do Conselho Distrital do Porto catorze conferên-

cias preparatórias do estágio, a dez das quais o candidato compareceu (v. doc. de fls. 28 dos autos).

4.5. Pelos elementos constantes dos autos fica a convicção de que, terminando o tempo de estágio em 14 de Julho de 1967, nada diligenciou o interessado pela suspensão do tirocínio ou pela sua transferência, estranheza de que também dá nota o Conselho Distrital do Porto em ofício de 7 de Fevereiro de 1972 (v. fls. 29 dos autos).

4.6. Por causa disso, o Conselho Geral enviou ao recorrente em 25 de Outubro de 1967 um ofício, por via do qual o avisou, com base no § 2.º do art. 6.º do Regulamento da Inscrição, e já até então não requera a suspensão da inscrição como candidato nem a sua inscrição como Advogado, para que promovesse esta última inscrição no prazo de 60 dias, sob pena de suspensão, ou requerer voluntariamente a suspensão do tirocínio (v. fls. 12 do apenso).

4.7. Procurou então o recorrente, apenas por sua carta de 21 de Dezembro seguinte, em resposta àquela solicitação, obter prorrogação do estágio por três meses, invocando que «devido a condicionalismos vários» não lhe tinha sido possível dar integral cumprimento às obrigações inerentes ao estágio da advocacia, dizendo até: «nomeadamente não tenho averbadas intervenção em processos, nem presenças nos Tribunais, embora tenha com a máxima regularidade que me foi possível estagiado com os doutos patronos e acompanhado o desenvolvimento processual de várias acções». (sic. -ut fls. 1 do apenso).

Na mesma carta deu a conhecer que em meados de Setembro de 1966 transferira o seu domicílio para a Comarca de Lisboa — não referindo, porém, que fora incorporado no Exército — e que passara a estagiar a partir dessa data com o Advogado, Sr. Dr. R., mas que, por lapso seu, nunca comunicara tal alteração à Ordem dos Advogados.

Juntou declarações do Sr. Dr. V. referente ao período atrás mencionado e do Sr. Dr. R., declarando este último que o candidato estagiara com ele desde 13 de Setembro de 1967 a 18 de Dezembro do mesmo ano.

4.8. Por deliberação de 22 de Dezembro de 1967 o Conselho Geral prorrogou efectivamente (melhor diria «prolongou») o estágio do pretendente, mas por dez meses, considerando cumpridos apenas os 8 meses com o Sr. Dr. V. e entendendo a declaração do Sr. Dr. R. como simples aceitação do patrocínio para a fase de prorrogação então concedida, a desempenhar junto do Conselho Distrital de Lisboa.

Terminaria, pois, o estágio em 27 de Outubro de 1968.

4.9. Consta-se do documento junto a fls. 7 do apenso que o recorrente prestou serviço militar desde 12 de Setembro de 1966 (data já atrás referida) até 1 de Dezembro de 1969, data a partir da qual passou à situação de disponibilidade.

4.10. Em 23 de Janeiro de 1970 terá apresentado — mas não há elemento seguro que o afirme — um requerimento ao Conselho Geral, informando e comprovando o seu referido tempo de serviço militar, dizendo que apenas por esse motivo não requeria ainda a sua inscrição como Advogado, por lhe parecer tal ser incompatível com o exercício de funções militares. Afirma, porém, ter cumprido as obrigações do estágio, embora tenha tido algumas faltas às conferências por não ter disposto de um horário livre. E acaba por solicitar a relevação dessas faltas, pois que, «terminadas as suas obrigações militares e não exercendo cargo ou actividade profissional e encontrando-se no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos», pretendia inscrever-se como Advogado (v. fls. 8 do apenso).

4.11. Apenas em 8 de Fevereiro de 1972, decorridos, pois, mais de dois anos do eventual requerimento, veio então o recorrente dirigir-se ao Senhor Bastonário da Ordem descrevendo alguns dos factos já atrás mencionados e referindo ter tido conhecimento, sem, no entanto, ter recebido comunicação oficial, de que fora suspensa a sua inscrição como candidato.

Requeriu então o «levantamento da aludida suspensão», e, invocando que perdera as folhas das presenças nos tribunais e às conferências preparatórias, mais pediu a prorrogação do estágio por mais três meses (v. fls. 6 do apenso).

4.12. Efectivamente não consta dos autos que ao requerente tenha sido suspensa a inscrição como candidato.

4.13. Em 22 de Julho de 1972 voltou o requerente a dirigir-se ao Sr. Bastonário, em longa exposição (v. fls. 27 a 32 do apenso).

4.14. O Conselho Geral, em sua sessão de 29 de Julho seguinte, deliberou conceder ao interessado uma prorrogação do estágio por mais três meses a contar da data em que aquele apresentasse nova declaração de aceitação da sua direcção por Advogado com mais de dez anos de exercício profissional, e isso sem prejuízo da futura apresentação dos documentos necessários para prova do estágio e ainda sem embargo do resultado de inquérito que estava em curso.

Tal deliberação foi comunicada ao recorrente por ofício de 18 de Agosto (v. fls. 33 do apenso).

4.15. Apresentou o recorrente em 29 de Agosto imediato declaração de patrono, tal como exigida, que passou a ser o Sr. Dr. D., Advogado com escritório em Lisboa (v. fls. 34 e 35 do apenso).

4.16. No entanto, corria então termos um inquérito sobre a actividade profissional do requerente.

Conhecedor de diligências, com as quais disse não concordar, veio o imprecante, por carta entrada na secretaria do Conselho Geral em 15 de Novembro de 1972, a requerer a suspensão da sua inscrição como candidato, denotando fazê-lo em sinal de protesto (v. fls. 38 do apenso).

4.17. Na sequência decretou o Conselho Geral a suspensão da inscrição do recorrente, por deliberação de 22 de Dezembro, o que diligenciou comunicar ao interessado por ofício de 27 do mesmo mês (v. fls. 44).

4.18. Correrá então seus trâmites o processo de inquérito, transformado em 22 de Maio de 1973, mediante deliberação do Conselho Distrital de Lisboa, em processo disciplinar.

Proferida acusação contra o arguido Dr. V. em 26 de Outubro de 1974, veio o mesmo a ser condenado por deliberação daquele Conselho Distrital de 30 de Abril de 1975 em pena de censura e cumulativamente a restituir a João Manuel Pereira Garrido a quantia de 3 000\$00.

Para tanto, foram dados como provados, em súmula, factos do seguinte teor: não se encontrando inscrito como Advogado ter tido intervenção nessa qualidade em vários processos; ter exercido a advocacia em Lisboa; ter recebido de João Maria Pereira Garrido as quantias de 1 000\$00 e 2 000\$00 para tratar de assunto profissional, sem que o tenha feito nem tenha devolvido a provisão; ter mandado emitir cartões com a indicação profissional de Advogado; e ter indicado a profissão de Advogado na lista telefónica.

Ponderou a decisão disciplinar circunstâncias atenuantes que fizeram diminuir a pena (v. fls. 56 a 63 do apenso).

Deste acórdão não interpôs recurso o requerente, em tempo oportuno.

4.19. Fez o mesmo candidato uma larga exposição em 23 de Março de 1977, dirigida ao Conselho Superior, ao Sr. Bastonário e ao Conselho Distrital, que motivou apenas a abertura de processo de revisão em matéria disciplinar.

A nível do Conselho Geral foi dado parecer pelo vogal Sr. Dr. Carmindo Ferreira, em 2-12-977, que se pronunciou no sentido de que não competia a este Conselho pronunciar-se sobre o exposto (v. fls. 95 do apenso).

4.20. Em 18 de Setembro de 1978 fez o recorrente novo e definitivo requerimento para inscrição na Ordem como Advogado pela Comarca de Lisboa, esclarecendo aí:

— que exerce a profissão de técnico de 1.ª classe do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, do Ministério da Administração Interna, no qual desempenha apenas funções de consulta jurídica dos Serviços no âmbito das matérias que a estes competem;

— que a generalidade dos documentos comprovativos do cumprimento das exigências do estágio profissional como candidato à advocacia se encontram já ao dispor do Conselho Distrital de Lisboa no processo individual do signatário, que, enquanto candidato, os remeteu oportunamente à Ordem dos Advogados (fls. 2 dos autos principais).  
Juntou vários documentos.

4.21. O Advogado relator do processo de inscrição deu então despacho em 20 de Setembro seguinte para que o interessado comprovasse documentalmente que satisfaz os requisitos de inscrição referentes à licenciatura e ao tirocínio como candidato à advocacia (fls. 16 dos autos).

4.22. Pelo seu requerimento de 6 de Outubro juntou o recorrente fotocópia autenticada da carta de curso, além das declarações de patrocínio do Sr. Dr. V. — já atrás mencionadas e do Sr. Dr. R. — esta referente ao período de 22-XII-67 a 22-X-68 — e outros documentos complementares referentes ao tempo de estágio com o primeiro daqueles Advogados.

Juntou também fotocópia da sua cédula profissional como candidato à advocacia, da qual constam as prorrogações de dez meses e de três meses atrás referidos, esta última a partir de 29-VII-972 e sob o patrocínio do Advogado Sr. Dr. D.

Mais deixou afirmado na mesma petição que a comprovação dos requisitos de inscrição referentes ao tirocínio está materializada em documentos que, segundo correspondência trocada com o Conselho Distrital ou Geral, deve estar arquivada no respectivo processo individual, tal como o referiu no pedido de inscrição.

4.23. O Sr. Advogado relator, face ao afirmado pelo requerente, dado que o processo não se encontrava suficientemente instruído para comprovar o exercício regular do tirocínio e apesar de ser ao interessado que incumbia o ónus de prova do cumprimento dos respectivos requisitos, houve por bem, tudo isso ponderado, solicitar das instâncias da Ordem o fornecimento de outros elementos que porventura existissem.

Nada, porém, foi conseguido de novo.

4.24. Em consequência, foi proferido em 8 de Novembro de 1978 o acórdão agora objecto de recurso, que indeferiu o pedido de inscrição

do requerente como Advogado, com os fundamentos que já atrás se deixaram descritos.

Procura o recorrente, nas suas alegações de fls. 43 a 54 rebater cada um desses fundamentos.

O muito longo relatório que acabamos de fazer permite já, com facilidade, aquilatar da valia de cada um dos fundamentos de indeferimento e dos argumentos a eles opostos pelo interessado.

Tudo visto:

5. Foi primeiro fundamento do Conselho Distrital de Lisboa a falta de apresentação pelo candidato de informação sobre o tirocínio pelo Advogado Sr. Dr. D., relativamente ao período em que este o terá patrocinado, na segunda prorrogação do estágio,

5.1. Tem razão o órgão recorrido.

Com efeito, como atrás ficou narrado, após numerosas vicissitudes e enormes dilações que o recorrente provocou, consentiu o Conselho Geral, por sua deliberação de 29 de Julho de 1972 (supra n.º 4.14.), conceder ao interessado uma nova prorrogação do estágio por três meses — melhor se diria prolongamento do estágio, dado que tal prazo não se contou evidentemente desde o fim do anterior — sendo o início de tal novo período a marcar desde que o candidato juntasse aos autos declaração de aceitação de patrocínio de Advogado com dez anos, pelo menos, de exercício de profissão.

Veio o notificado juntar tal declaração, passada pelo Sr. Dr. D., em 29 de Agosto de 1972.

Terminaria, pois, o tempo de estágio em 29 de Novembro seguinte.

O certo, porém, é que não mostram os autos a junção de boa informação do patrono referido em relação ao aludido período.

Tanto é quanto basta para, à face do art. 557.º do Estatuto Judiciário, não poder considerar-se suficientemente instruído o processo de inscrição como Advogado, faltando-lhe um requisito fundamental.

5.2. Em contrário não tem fundamento dizer-se, como faz o recorrente, que não era necessária a declaração do seu patrono, Sr. Dr. D. porque as dos seus outros dois anteriores patronos cobrem já um período de tempo que, somadas as parcelas, atinge já os dezoito meses.

Pretende desconhecer deste modo o recorrente toda a tramitação, longa e complicada, que atrás ficou seriada e que levou o Conselho Geral a não considerar como findo o estágio com a passagem dos referidos 18 meses somados, precisamente porque lhe faltava cumprir os requisitos de presenças em Tribunais e intervenções em processos, e aí, por consequência, prolongar o estágio por mais três meses,

Forçoso será, pois, apresentar declaração referente a este último período, sabido como é que todo o tempo de estágio deve ser acompanhado por patrono (E. J., art. 551.º-1).

6. Constituiu segundo fundamento do indeferimento levado a cabo pelo Conselho Distrital de Lisboa a falta de levantamento da suspensão da segunda prorrogação do estágio, a dos referidos três meses, suspensão essa que teve lugar, a pedido do requerente, por deliberação do Conselho Geral de 22 de Dezembro de 1972.

6.1. Tem mais uma vez razão o órgão recorrido.

Com efeito, como resultou do relatório atrás elaborado, o recorrente pediu a suspensão da sua inscrição, o que lhe foi deferido por deliberação de 22 de Dezembro de 1972.

É certo que, à data desta deliberação já tinham transcorrido os três meses de prolongamento do estágio, os quais tinham findado em 29 de Novembro anterior.

Mas isso não se afigura ter relevo, porque o pedido de suspensão fora feito em data anterior ao termo daquele prazo, mais precisamente em 15 de Novembro, data da entrada da carta do requerente na secretaria.

Por isso a deliberação em causa terá de produzir efeitos desde a data em que foi pedida aquela suspensão, sob pena de poder, em abstracto, ferir legítimos direitos de quem a partir da data do requerimento se considerou não ter condições de desempenhar o estágio, e, no caso concreto, de cair no absurdo de suspender o que já estava terminado.

Faltam, pois, 14 dias de estágio por cumprir.

6.2. Não procede o que em contrário o recorrente aduz, designadamente que bastava o seu acto unilateral de querer suspender a inscrição, sem necessidade de deliberação do Conselho Geral.

Não é assim. Não foi assim.

Em consequência, teria sido preciso que o recorrente tivesse solicitado posteriormente a continuação do seu estágio e tal tivesse sido deferido pelo órgão competente.

7. Fundou a deliberação recorrida, em último lugar, o facto de não se encontrarem comprovadas pelo interessado no processo as suas intervenções em processos e bem assim as presenças em Tribunal e isso em qualquer dos períodos do estágio.

7.1. Mais uma vez procede o fundamento, como improcede a sua impugnação feita em recurso.

Com efeito, não constam de qualquer dos processos em análise os aludidos elementos.

E é sabido que eles são essenciais para ser dado por cumprido o estágio (E. J., art. 552.º, 553.º e 557.º-2).

7.2. Afirma o recorrente nas suas alegações, na sequência, aliás, do que fez no seu requerimento de inscrição de 18-IX-978 e no subse-



quente requerimento de 6-X-978, feito após ter sido convidado para juntar aqueles elementos — que já os apresentara e fizera juntar em antes aos autos remetendo-os ao Conselho Distrital de Lisboa ou ao Conselho Geral.

Ao afirmar deste jeito, porém, e a despeito de expressões pouco convincentes, o recorrente falta à verdade.

Pretende, efectivamente, esquecer que pela sua carta de 21 de Dezembro de 1967, referindo-se ao período de estágio com o Sr. Dr. V. informara já o Conselho Geral de que não tinha averbadas intervenções em processos nem presenças nos Tribunais (supra n.º 4.7.) e que, pelo seu muito posterior requerimento de 8 de Fevereiro de 1972 informou expressamente o Conselho Geral de que perdera as folhas das presenças nos tribunais e às conferências preparatórias num acidente de viação, o que o levou a requerer a prorrogação do estágio (supra n.º 4.11.).

Posteriormente a isso, não mais voltou a referir aqueles ou outros elementos, ou os juntou aos autos por qualquer forma, nem daí algo consta a esse respeito.

Não é, pois, verdade que, como pretende agora, em contradição com o em antes reiterado, tenha apresentado aos órgãos da Ordem os elementos comprovativos das presenças e intervenções mencionadas.

Deverá, pelo contrário, justamente ponderar-se que um procedimento como o que ficou constatado põe em causa a própria idoneidade moral necessária ao exercício da profissão de advogado (E. J., art. 543.º-1-a)).

7.3. Almeja, porém, o requerente que, desde que a Ordem, por intermédio do Conselho Distrital de Lisboa, tomou conhecimento, para efeitos de condenação disciplinar, da sua intervenção, em vários processos, deveria tomar essa intervenção na devida conta também para o escopo de cumprimento desse requisito do estágio.

Trata-se, porém, de argumento que não colhe. E isto não apenas porque o Estatuto prevê que tais intervenções sejam feitas sob os auspícios de patrono, estando o estágio em curso. É que, mais ainda, é evidente que não poderiam nunca considerar-se como preenchendo as intervenções judiciais exigidas pela lei aquelas que tiveram lugar em fraude aos princípios que regem o estágio, isto é, com o cometimento de infracção disciplinar ao intervir. Foi esse precisamente o caso.

8. Posto isto — e sem necessidade já de apreciar os efeitos da profissão que o recorrente exerce face à incompatibilidade para o exercício da profissão de Advogado — acordam os membros do Conselho Geral em julgar improcedente o recurso, confirmando inteiramente o acórdão do conselho Distrital que indeferiu a pedido da inscrição como Advogado

do Dr. D. e, além disso, reputar o pretendente também, para o mesmo efeito de indeferimento, como não tendo idoneidade moral para o exercício da pretendida profissão.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1979,

*António Carlos Lima, Augusto Arala Chaves, Fernando Grade, Manuel Lobo Ferreira, A. Osório de Castro, José Manuel Coelho Ribeiro, Maria Clara Lopes, António Joaquim Mendes de Almeida, F. da Silva Fernandes, Joaquim Carmelo Lobo e Augusto Lopes Cardoso (Relator).*

#### ACÓRDÃO DE 3-2-1979

*I — A lei é expressa em considerar incompatível com a advocacia o desempenho dos cargos de funcionários das Direcções-Gerais de todos os Ministérios. Na base desta disposição legal está o espírito de independência que deve nortear a profissão. II — É de há muito doutrina assente a de que não há distinção possível entre incompatibilidade para a profissão de advogado ou de candidato e incompatibilidade para o exercício da advocacia.*

Acordam os membros do Conselho Geral da Ordem dos Advogados:

1. O Dr. F., licenciado em Direito, com domicílio em Lisboa, requereu a sua inscrição como candidato à Advocacia, dirigindo petição ao Conselho Distrital de Lisboa desta Ordem.

Juntou todos os documentos exigidos por lei, designadamente o comprovativo da profissão que exerce, que é uma declaração, com selo branco, assinada pelo Sr. Director Geral da Fazenda, atestando que o requerente é chefe de repartição do quadro da Direcção Geral da Fazenda da Secretaria de Estado da Administração Pública, a exercer, actualmente, o cargo do Director de Serviços, por substituição, da mesma Direcção Geral.

2. O Conselho Distrital de Lisboa, por seu acórdão de 13 de Dezembro de 1978, recusou a inscrição por entender, face à profissão exercida pelo pretendente, este estar abrangido pela incompatibilidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 591.º do Estatuto Judiciário.

3. Desta deliberação interpôs o interessado recurso para este Conselho Geral, o qual foi admitido, tendo subido os autos.

Tudo visto.

4. Não merece qualquer reparo o acórdão recorrido, que bem decidiu.

5. Com efeito, não pode merecer qualquer controvérsia que um chefe de repartição do quadro da Direcção Geral da Fazenda da Secretaria de Estado da Administração Pública, e bem assim um chefe de serviços da mesma Direcção Geral, ainda que em exercício interino, está em situação profissional de incompatibilidade para o exercício da profissão de Advogado.

O art. 591.º-1-c) do Est. Judiciário é expresso em considerar incompatível com a Advocacia o desempenho dos cargos de funcionários das Direcções Gerais de todos os Ministérios. Parece inútil relembrar que está na base de tal disposição todo o espírito de independência que deve nortear a profissão, e que certas funções, pela sua própria natureza, porventura muito mais do que em certo caso concreto, põem em crise.

Tanto é quanto basta.

6. Não logra razão o recorrente quando pretende que nada deve obstar ao seu estágio, pois que se trata de mera preparação para uma futura profissão, a de Advogado, altura em que a incompatibilidade poderia ter lugar, o que o levava a comprometer-se desde já a pedir a suspensão da sua inscrição na Ordem logo que terminasse o tirocínio e a não aceitar qualquer remuneração durante este.

Desde sempre a Ordem tem afirmado que as incompatibilidades previstas no art. 591.º do E. Jud. são aplicáveis tanto ao exercício da advocacia após a inscrição como advogado como o prestado durante o tempo de estágio como candidato (v, a jurisprudência desde o Parecer do C. Geral de 18-X-945, na Rev. Ord. Advog. 5-3 e 4-391- e o anterior Parecer da Procuradoria Geral da República de 30-IV-945, na mesma Revista 6-I e 2-570).

Por outro lado, é também doutrina assente a de que não há qualquer distinção possível entre incompatibilidade para a profissão de Advogado ou de candidato à advocacia, e incompatibilidade para o exercício da Advocacia, (v, acórdão deste C. Geral de 12-II-978, ainda inédito).

Não é, pois, ao organismo estadual, como pretende o recorrente através da declaração do Sr. Director Geral da Fazenda, que compete ajuizar de se a legislação que rege aquela Direcção Geral impede ou não os seus funcionários do exercício da advocacia, Evidentemente que não é na legislação de cada organismo do Estado que há-de constar tal matéria ou todas as demais referentes a tantas e tantas profissões. As incompatibilidades para o exercício da Advocacia estão previstas no Estatuto Judiciário com força de aplicação geral.

7. Finalmente, não merece acolhimento o argumento do interessado de que o organismo de que faz parte terá duração limitada e já hoje

não tem grande relevância. É que, entretanto, existe com todo o peso das suas características e isso não pode ser ignorado, sob pena de se esvaziar, para cada caso concreto e à sombra de interpretações peculiares, a letra e o espírito da aludida disposição do Estatuto Judiciário.

8. Nestes termos, acordam os membros do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em, confirmando o acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, indeferir o pedido de inscrição na Ordem como candidato à Advocacia do Sr. Dr. F.

Registe e notifique.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1979.

*António Carlos Lima, José Manuel Coelho Ribeiro, F. da Silva Fernandes, Maria Clara Lopes, António Joaquim Mendes de Almeida, A. Osório de Castro, Manuel Lobo Ferreira, Joaquim Carmelo Lobo, Fernando Grade, Augusto Arala Chaves e Augusto Lopes Cardoso (Relator).*

#### ACÓRDÃO DE 2-6-1979

*Na fixação dos honorários deve atender-se, à natureza e dificuldade do assunto, à importância dos serviços prestados e resultado obtido e, ainda, às posses do mandante, praxe do foro e estilo da comarca. É este o comando do art. n.º 584.º do Estatuto Judiciário que deverá ser sempre observado.*

Acordam os membros do Conselho Geral da Ordem dos Advogados:

1. O Sr. Fortunato, morador no Porto, requer a esta Ordem lhe seja concedido laudo sobre a conta de honorários que lhe foi apresentada pelo seu Advogado Dr. M., com escritório naquela cidade.

Informa que a razão do seu pedido se funda em solicitação que o Tribunal lhe fez para o fim de, em execução ordinária, em que os executados são responsáveis pelos honorários do Advogado dos exequentes, se fixar o respectivo montante e obter o seu pagamento.

Junta cópia da conta de honorários que lhe foi apresentada pelo referido Advogado e que já se encontra também anexa aos autos de exe-

cução e junta também fotocópia da notificação do despacho que lhe solicitou o laudo.

Aqueles honorários somam o montante de 410 000\$00,

Foi pedida a remessa do processo executivo a título devolutivo, a cujo exame se procedeu, e cujos elementos, juntamente com os da conta apresentada, baseiam a apreciação dos pressupostos da fixação dos honorários.

Assim:

2. *Natureza e dificuldade do assunto:*

a) O Advogado Dr. M. patrocinou uma acção executiva que o seu constituinte Fortunato intentou, e correu seus termos pela comarca do Porto;

b) Prolongou-se a actividade profissional desde Julho de 1977 a Dezembro de 1978, num processo que, a despeito da sua natureza, foi bastante incidentado;

c) Foi elaborada a petição executiva, baseada em escritura de hipoteca, consistindo o pedido no pagamento da quantia de 5 000 contos e de juros já vencidos de 25 000\$00 e dos vincendos, além das despesas inerentes ao recurso a Juízo a apresentar oportunamente e a incluir na liquidação, despesas essas também garantidas hipotecariamente;

d) Promovera o exequente, em antes, e também por intermédio do seu Advogado, a notificação judicial avulsa dos devedores para inter-pelação e para comparecimento em notário não só para o pagamento como também para outorga de quitação por escritura e, no dia designado, compareceu aquele Advogado no notário e bem assim o devedor marido que aí também foi;

e) Foram feitos em nome dos exequentes vinte requerimentos no processo principal e ainda mais dois no apenso de verificação de créditos;

f) Teve o mesmo Advogado de promover pelo menos dez requerimentos para obtenção de certidões várias e promover quatro vezes a publicação de anúncios para praças;

g) Dos requerimentos feitos no decurso da execução, alguns deles foram-no na sequência de incidentes levantados, quer o da tentativa de os executados obterem, sem sucesso, uma venda por negociação particular, quer em disputa com três arrematantes remissos, que provocaram grande retardamento da execução; e alguns desses requerimentos revelam-se trabalhosos e até com natureza paralela à dos articulados (haja em vista os de fls. 70, 125 e 145);

h) Levantou o mesmo mandatário o incidente de pedido de indemnização por litigância fraudulenta contra os referidos três arrematantes, incidente que manifestamente compeliu os executados a depositarem o valor do pedido exequendo e juros; tais incidentes tiveram produção de prova, com acta de depoimentos escritos e todos terminaram por transacção;

i) Esclarece ainda o Advogado, através da discriminação dos serviços prestados, e para além do que já ficou referido, que promoveu a regularização fiscal dos juros de mora e obtenção da certidão correspondente, instruiu e promoveu os registos de penhora na Conservatória, orientou a assistência às praças de arrematação em hasta pública, e assistiu a duas das praças, além do estudo geral das questões de facto e de direito e da participação em conferências com o cliente.

### 3. *Importância dos serviços prestados e resultado obtido:*

Da importância dos serviços prestados é permitido um juízo com o que já foi relatado.

Creemos que a actuação do Sr. Advogado foi decisiva para, a despeito dos incidentes levantados, ser obtido o mais rápido resultado pretendido.

Assim, o seu patrocinado veio a obter o pagamento integral da quantia exequenda de 5 000 000\$00 e ainda dos juros de mais de 800 000\$00 pagos pelos executados.

E alcançou ainda, em consequência de termos de transacção celebrados, o pagamento por cada um dos arrematantes faltosos das quantias de 75 000\$00, 65 000\$00 e 100 000\$00, o que prefiz 250 000\$00, como indemnização pelos prejuízos que aqueles lhes tinham causado, o que representou um juro da ordem dos 13,5 % sobre o capital exequendo, tomando em conta o tempo decorrido desde a primeira arrematação (28-VI-978) até à data em que os exequentes requereram guias para depósito (10-XI-978), juro esse que se somou evidentemente ao que o próprio mútuo entretanto venceu.

### 4. *Posses do mandante e praxe do foro:*

À face da escritura de hipoteca que os executados tinham constituído em favor do mutuante, constituinte do Sr. Dr. Pinto Ferreira, aqueles tinham também garantido o pagamento ao credor das despesas judiciais ou extra-judiciais, que, para efeitos de registo, foram fixadas em 600 000\$00.

É em função de tal cláusula que o mesmo exequente pretende obtenção, na mesma execução e com garantia hipotecária, o pagamento dos honorários do seu advogado.

Tal a razão por que o douto Tribunal houve por bem, perante a junção pela parte da nota de honorários, solicitar que a ela desse o laudo da Ordem dos Advogados.

Destes considerandos resulta que o factor das posses do mandante não tem particular relevo, se bem que não deva merecer reparo. E, por outro lado, se é certo que os prédios que estiveram fortemente hipotecados com a principal quantia exequenda e juros, que tudo foi pago, garantem sobejamente o montante de honorários.

Também a praxe do foro não justificada análise particular, sobretudo tendo em atenção o que as partes inicialmente previram para o efeito na própria escritura de hipoteca.

#### 5. Conclusão:

Procuramos ponderar devidamente os principais factores que é uso serem tomados em conta na fixação dos honorários, que, aliás, são facultados de modo claro pelo art. 584.º do Estatuto Judiciário.

Nestes termos, acordam os membros do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em conceder integralmente o laudo, pelo montante apresentado em honorários pelo Advogado visado.

Lisboa, 2 de Junho de 1978.

*António Carlos Lima, Francisco da Silva Fernandes, Maria Clara Lopes, António Joaquim Mendes de Almeida, José Manuel Coelho Ribeiro, A. Osório de Castro, Manuel Lobo Ferreira, Armando Gonçalves, Joaquim Carmelo Lobo, Fernando Grade e Augusto Lopes Cardoso (Relator).*

### ACÓRDÃO DE 2-6-1979

*I — Um técnico de 3.ª classe do Instituto de Família e Acção Social, organismo da Direcção-Geral de Assistência Social, integrada nos Serviços Centrais do Ministério da Saúde e Assistência Social, mesmo contratado em regime de prestação de serviços, não pode ser inscrito como candidato à advocacia por se verificar a incompatibilidade prevenida na alínea c) do n.º 1, do artigo n.º 591.º do Estatuto Judiciário pois apenas há que ter em conta as funções exercidas e não a forma de recrutamento do agente estadual ou a sua fonte de remuneração. II — O exercício de funções de consulta jurídica dos serviços, quando não resulta de preceito legal orgânico ou equivalente, e ainda que comprovado por declaração de supe-*

*riores hierárquicos do requerente, constitui mera situação de facto que não preenche o condicionalismo do n.º 3 do citado art. n.º 591.º, conforme o Parecer deste Conselho Geral de 2/12/78. III — Sempre que os processos revelem indícios de ilícito disciplinar há que tomar as medidas necessárias ao completo esclarecimento do caso, mesmo que respeitem a pessoa diversa do requerente.*

O licenciado em direito Dr. A., residente na cidade de Lisboa, requereu a sua inscrição nos quadros da nossa Ordem, como candidato à advocacia,

Organizado o processo respectivo o Conselho Distrital de Lisboa, na sessão de 7 de Março passado, deliberou negar a requerida inscrição pelas razões constantes do parecer de fls. 18, aqui dadas por integralmente reproduzidas,

Dessa deliberação recorreu, atempadamente, o Dr. A.. Alega, conforme se vê a fls. 25, não ser funcionário público, na definição de Marcelo Cactano que invoca, e ser a sua actividade funcional acessória de consulta jurídica, visto apenas preparar informações e pareceres, depois «subscritos pelos advogados existentes no Instituto de Família e Acção Social» (sic. a fls. 21 v.), onde desempenha funções em regime de prestação de serviços.

Em apoio destas afirmações juntou documento emanado da Directora dos Serviços Administrativos daquele Instituto.

Assim, na óptica do recorrente não se verificaria o condicionalismo apontado pelo Conselho Distrital de Lisboa cuja deliberação deveria, portanto, ser revogada.

Nada obsta ao conhecimento do mérito do recurso e, por isso mesmo, dele se passa a conhecer.

Do que dos autos consta apura-se que o recorrente, em regime de prestação de serviços, é técnico de 3.ª classe do Instituto de Família e Acção Social. Instituto que faz parte da Direcção-Geral da Assistência Social, esta integrada nos Serviços Centrais do Ministério da Saúde e Assistência Social.

É o que decorre da conjugação dos artigos 10.º, 11.º, n.º 5 e § 3.º do decreto-lei 13/71, de 27 de Setembro. Nesse mesmo diploma o artigo 45.º estabelece a competência geral do referido Instituto mas em ponto algum se referem atribuições de consulta jurídica.

Será contudo de frizar que no n.º 2 desse artigo 45.º se visam atribuições de carácter material — conceder prestações de ajuda económica e administrar bens deixados em testamento para fins assistenciais.

O Regulamento do Instituto de Família e Acção Social foi promulgado pelo decreto 396/72, de 17 de Outubro, que no seu capítulo V



ratal do pessoal. Aí, no artigo 46.º, existem referências a pessoal técnico-jurídico em ponto algum se fala, ou prevê, a categoria de jurista ou consultor jurídico.

O mesmo acontece na portaria 808/72, de 30 de Dezembro.

Assim, as funções referidas pelo recorrente e o organigrama de fls. 17, não têm o menor apoio em diplomas legais pelo que se têm de haver como puras situações de facto sem a menor relevância no caso em apreço, conforme o Parecer deste Conselho Geral de 2/12/78.

De quanto fica exposto conclui-se que a situação do Dr. A. é a de exercer funções num organismo público, integrada numa direcção-geral do Ministério da Saúde e Assistência Social. Portanto, inibido de ser inscrito nos quadros da Ordem por força da incompatibilidade prevenida na alínea a), do n.º 1 do artigo 591.º do Estatuto Judiciário.

E só o não estaria se as funções que desempenha fossem de mera consulta jurídica dos serviços, conforme a excepção estabelecida no n.º 3 do artigo citado. O que, nos termos do Parecer de 2/12/78 acima invocado, teria de resultar de preceito orgânico ou equivalente.

Ora, ficou demonstrado não existir nenhum preceito legal orgânico, ou de valor equivalente, a apoiar os dizeres do recorrente, a não ser a declaração da Sr.ª Directora dos Serviços Administrativos do Instituto de Família e Acção Social. Mas essa irrelevante, como de há muito se vem entendendo,

Para tentar torpear este obstáculo o Dr. A. argumenta não ser atingido pela incompatibilidade do n.º 4 do artigo 542.º do Estatuto Judiciário — a tida em conta pelo Conselho Distrital de Lisboa — por prestar serviço em condições que não permitem qualificá-lo como funcionário público. Pelas mesmas razões não estaria abrangido pela incompatibilidade aqui tomada em conta, caso elas fossem de ter em consideração.

Mas não é esse o caso.

No Acórdão de 18-2-78 deste Conselho Geral, publicado no volume II, do ano 38,º da Revista da Ordem, a págs. 395, o problema foi abordado e decidido no sentido de apenas relevarem as funções exercidas e não a forma de recrutamento do agente estadual ou a sua fonte de remuneração.

Portanto, também aqui não colhem os argumentos do recorrente.

Resta abordar um outro aspecto do caso.

Analisado o parecer de fls. 18 e, com ele, consequentemente, a deliberação do Conselho Distrital de Lisboa em recurso, verifica-se ter sido entendido não estar o Recorrente em condições de ser inscrito por exercer a consulta jurídica dos serviços onde desempenha funções e até mesmo actos de advocacia. Daí, na esteira da sua resolução de 11/10/78 já bem conhecida, ter invocado o n.º 4 do artigo 542.º do Estatuto Judiciário e nele se apoiar para indeferir o pedido de inscrição.

Singularmente, porém, nenhuma medida foi tomada a despeito de se caracterizarem actos que poderiam integrar ilícito criminal em prejuízo da advocacia legalizada.

Embora se tivesse mostrado ser bem diversa a razão porque o Dr. A. não pode ser inscrito como candidato à advocacia nem por isso se deixará de abordar aquele ângulo do problema dos autos, até para que se não possa dizer que se transige com irregularidades e apenas se querem impedir inscrições nos quadros da Ordem.

Assim, começaremos por dizer que, depois dos esclarecimentos prestados pelo Recorrente nas suas alegações de fls. 21, de resto corroborados pelo seu superior hierárquico, é visível que não exerce ele a consulta jurídica dos serviços onde labora. Tal como também se concluiu da análise da legislação reguladora desses serviços estatais.

Efectivamente, «preparar informações, pareceres, etc.» *que outros subscrevem*, não se pode considerar como exercício de consulta jurídica até porque a responsabilidade de tais trabalhos pertence, afinal, a outrem.

Aliás, diga-se de passagem, que um dos actos relatados e que mais parecia impressionar — contestar pedidos de avaliação fiscal e as contestações em que fala o Ex. <sup>mo</sup> Relator de fls. 12 — não teria a menor relevância, em qualquer hipótese, sabido como é que esse tipo de processos não requer a intervenção de advogado sendo o interessado admitido a litigar em nome próprio.

Mas se fica mostrado que no tocante à actuação do Sr. Dr. A. nada de repreensível parece de reter, o mesmo não acontece com o que se passa no Instituto em causa com os advogados ali existentes.

Na verdade diz o Dr. A., e o confirma a Sr.<sup>a</sup> Directora dos Serviços Administrativos, serem os advogados do tal Gabinete Jurídico quem subscreve os trabalhos por ele elaborados.

A ser assim, estaremos perante a falta disciplinar prevista na alínea o) do n.º 2 do artigo 574.º do Estatuto Judiciário.

Há pois que clarificar esta situação a fim de lhe pôr cobro e sancionar os prevaricadores, caso se apure existir a falada falta disciplinar.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso do Sr. Dr. A. e, consequentemente, em confirmar, mas pelas razões que aqui ficam apontadas, a deliberação do Conselho Distrital de Lisboa que o impediu de se inscrever, como requereu, nos quadros da Ordem na qualidade de candidato à advocacia,

Determinam ainda que se extraiam fotocópias do parecer de fls. 18, das alegações de fls. 21 e da declaração de fls. 22 e se remetam ao Conselho Distrital de Lisboa, juntamente com fotocópia deste Acórdão, para os fins que forem tidos por convenientes.

Registe, notifique e cumpra o mais necessário.

Lisboa, 2 de Junho de 1979,

*António Carlos Lima, Armando Gonçalves, Joaquim Carmelo Lobo, Fernando Grade, Francisco da Silva Fernandes, Maria Clara Lopes, António Joaquim Mendes d'Almeida, José Manuel Coelho Ribeiro e Manuel Lobo Ferreira (Relator).*

### ACÓRDÃO DE 9-6-1979

*I — Como se vê da lei orgânica respectiva, as funções de um inspector da Previdência Social traduzem-se na efectiva inspecção dos serviços e contribuintes, II — Assim sendo, aquelas funções não são as de um consultor jurídico (e menos apenas estas) razão pela qual são incompatíveis com o exercício da advocacia — alínea c) do art. 591.º do Est. Judiciário.*

O Dr. H. recorreu para este Conselho Geral, da decisão do Conselho Distrital que lhe indeferiu a sua inscrição como advogado.

O Recorrente faz parte do Quadro de Inspeção da Previdência Social, onde tem a categoria de Inspector de 2.ª Classe. Todavia, por despacho Ministerial de 1 de Agosto de 1977 foi destacado para o Gabinete Jurídico do Ministro dos Assuntos Sociais. Nesta situação de destacado se manteve até pelo menos 12-5-78, data em que entrou nesta Ordem um pedido de suspensão da inscrição, sem prejuízo da decisão do recurso. Este pedido de suspensão é baseado no facto do Recorrente ter passado a exercer funções de Adjunto do Ministro do Trabalho

Há, portanto que decidir se, com referência ao período que precedeu este pedido de suspensão, o Requerente podia e devia ter estado inscrito nesta Ordem,

A inscrição do Requerente foi indeferida no Conselho Distrital com base na circunstância de, embora destacado, o Requerente fazer parte do Quadro da Inspeção Geral da Previdência, o que o tornaria incurso na incompatibilidade prevista no art. 591.º do Estatuto Judiciário, já

que a Inspeção Geral de Previdência faz parte da Direcção Geral de Previdência.

O Recorrente aceita ser funcionário de uma Direcção Geral, como também aceita estar em princípio incurso na referida incompatibilidade. Só que, afirma, no seu caso tal incompatibilidade não existe porque ele Recorrente exerce na referida Direcção Geral apenas funções de Consultor Jurídico, o que o faz cair na excepção prevista no n.º 3 do citado art. 591.º do Estatuto,

Certo é porém que o Recorrente alegou mas não provou exercer apenas funções de Consultor Jurídico. E nem o podia provar, porquanto as funções de um Inspector, do Quadro de Inspeção da Previdência Social, são funções de efectiva inspecção dos Serviços e contribuintes como se alcança da lei orgânica respectiva. Enquanto inspector, embora necessite conhecer a legislação de trabalho, o Recorrente não exerce, nem nunca exerceu funções de Consultor Jurídico, e muito menos apenas estas.

Pelo exposto e porque se verifica a incompatibilidade prevista na c) do art. 591.º do Estatuto acordam os do Conselho Geral em negar provimento ao Recurso.

Lisboa, 9 de Junho de 1979.

*António Carlos Lima, António Joaquim Mendes d'Almeida, José Manuel Coelho Ribeiro, A. Osório de Castro, Manuel Lobo Ferreira, Joaquim Carmelo Lobo, Fernando Grade, Augusto Arala Chaves, Augusto Lopes Cardoso, F. da Silva Fernandes e Maria Clara Lopes (Relator).*

#### ACÓRDÃO DE 9-6-1979

*Porque o técnico de 2.ª classe da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários do M.º da Justiça não exerce funções de consulta jurídica (e muito menos em exclusivo) integra-se a incompatibilidade com o exercício da advocacia — artigos 543.º e) e 591.º c) do Est. Judiciário.*

O Dr. S., recorre da decisão do Conselho Distrital de Lisboa, que lhe indeferiu a inscrição como Advogado, por o considerar abrangido pelo disposto nos arts. 543.º e) e 591.º c) ambos do Estatuto Judiciário. Entendeu o Conselho Distrital, e, bem que existe incompatibilidade entre as funções públicas exercidas pelo Requerente — Técnico de 2.ª Classe da Direcção Geral dos Serviços Judiciários e o exercício da Advocacia. Na verdade e como resulta do Regulamento da Direcção-Geral dos Serviços

Judiciários aprovado pelo Dec. n.º 197/73 de 3 de Maio as funções da Direcção-Geral são entre outras as de dar execução ao expediente relativo à garantia administrativa e aos pedidos de extradição, as de se ocupar da gestão do pessoal, as de organizar listas de antiguidade dos Magistrados judiciais do Ministério Público e funcionários de justiça, as de executar o expediente de exames de habilitação para Cargos Judiciários e as de elaborar as listas de peritos médico-legais e peritos para expropriação. Em colaboração estreita com o Conselho Superior Judiciário e a Procuradoria Geral da República e sem prejuízo das funções específicas destes, compete ainda à Direcção-Geral proceder a estudos de ordem técnica que lhe forem cometidos e estudar e propor as medidas tendentes à permanente actualização da estrutura e funcionamento dos serviços e organizar a estatística anual do movimento das instituições judiciárias.

A lei não comete à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários funções de consulta jurídica. Estas incumbem exclusivamente à Procuradoria Geral da República como resulta do Decreto-Lei 917/76 de 31-12.

Do exposto resulta que o Recorrente enquanto técnico de 2.ª Classe da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários não exerce funções de consulta jurídica, e muito menos em exclusivo, tal actividade.

Pelo exposto e sem necessidade de maiores considerações acordam os do Conselho Geral, em negar provimento do recurso, por, ao abrigo das disposições dos arts. 543.º e) e 591.º c) ambos do Estatuto Judiciário, entenderem existir incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo Recorrente como técnico de 2.ª Classe da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários e a profissão de advogado.

Lisboa, 9 de Junho de 1979.

*António Carlos Lima, António Joaquim Mendes de Almeida, J. M. Coelho Ribeiro, A. Osório de Castro, Manuel Lobo Ferreira, Joaquim Carmelo Lobo, Fernando Grade, Augusto Arala Chaves, Francisco da Silva Fernandes e Maria Clara Lopes (Relator).*

#### ACÓRDÃO DE 9-6-979

*I Um professor de uma Escola Preparatória devidamente autorizado pelo M. E. I. C. a fazer estágio como candidato à advocacia pode solicitar a respectiva inscrição. II Esta não pode deixar de ser feita tanto mais que a autorização foi dada sem reservas, conforme se provou com documento emanado daquele departamento governamental.*

O Dr. P., Professor da Escola Preparatória de Rafael Bordalo Pinheiro, nas Caldas da Rainha, requereu a sua inscrição como candidato à advo-

cacia. Com a mais documentação exigida pelo Estatuto juntou um ofício do MEIC, ofício n.º 9883 de 29-3-79, em que lhe é autorizada a realização do estágio «porquanto não sendo este remunerado não há qualquer situação de acumulação». Não obstante foi o pedido de inscrição indeferido, pelo Conselho Distrital de Lisboa, por aí se ter entendido ser o estágio «passível de remuneração» e como tal, não de verificar, em consequência, o pressuposto previsto na autorização do MEIC. Inconformado recorreu o Dr. P. que, para além da sua alegação, veio juntar aos autos, em 9-5-79, novo ofício do MEIC complementar do atrás citado, em que a autorização para a realização do estágio é dada sem quaisquer reservas. Designadamente desapareceu a exigência de que o estágio não fosse remunerado.

Não se verificam assim quaisquer impedimentos à inscrição do Recorrente como candidato, posto que obedece a todos os requisitos exigidos pelo E. Judiciário.

Pelo exposto acordam os do Conselho Geral em conceder provimento ao Recurso e ordenar a inscrição do Recorrente como candidato à advocacia.

Lisboa, 9 de Junho de 1979

*António Carlos Lima, António Joaquim Mendes de Almeida, José Manuel Coelho Ribeiro, A. Osório de Castro, Manuel Lobo Ferreira, Joaquim Carmelo Lobo, Fernando Grade, Augusto Arala Chaves, Augusto Lopes Cardoso, F. da Silva Fernandes e Maria Clara Lopes (Relator).*

#### PARECER DE 2-6-1979

*Verificado o falecimento de um advogado, os seus herdeiros poderão dar aos elementos do seu arquivo — com excepção dos que se aludem no art. 587.º do Est. Judiciário — o fim que entendem.*

*Pelo Dr. Joaquim Carmelo Lobo*

Solicita-se do Conselho Geral resposta à seguinte pergunta:

«Ocorrendo a morte de um advogado, poderão os seus herdeiros destruir os *processos ou dossiers* — não documentos — *findos*, que forem encontrados no seu escritório?

Tanto quanto se nos tornou possível averiguar pela consulta da jurisprudência da Ordem, não foi ainda tal matéria objecto de análise e parecer ou deliberação dos respectivos órgãos.

Essa, provavelmente, a razão que levou o advogado consultente, na ausência de precedente analogicamente aplicável, a fazer a presente consulta, mas, ao que se nos afigura, sem visível razão justificativa, o que explica aquela ausência.

Na verdade, exceção feita aos *documentos*, *valores* ou *objectos* a que se refere o artigo 587.º do E.J. (em nenhum deles está compreendido entre os nomeados na consulta) todos os demais elementos integradores dos «processos» ou «dossiers» de qualquer profissional de advocacia ou são meros apontamentos e notas com interesse puramente ocasional no patrocínio, ou peças jurídicas (alegações, articulados, pareceres, etc.) do referido profissional, sempre e de qualquer forma de sua autoria e propriedade, sobre as quais tem pleno direito de disposição seja para as publicar, ceder ou destruir.

Assim, verificada a morte do advogado, poderão os seus herdeiros dar aos elementos do seu arquivo ou espólio o fim que entenderem.

Este o meu parecer.

*(Este Parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral de 2-6-979)*